AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2154635 - SC (2022/0193694-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		SILVIO GUIMARÃES DA SILVA - DF038442
		RENILDO SILVA BASTOS BARBOSA - DF065121
AGRAVADO	:	ANHEZE TASCA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS - SC018771
		PAULA RIOS - SC023193

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ausente o debate no Tribunal de origem acerca dos dispositivos tidos por violados no recurso especial, não é possível o seu conhecimento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

3. A recorrente deixou de impugnar o fundamento do acordão recorrido no sentido de não houve comprovação de que efetivamente a requisição médica fora realizada de forma irregular, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF

4. No presente caso, afastar a conclusão do Tribunal de origem de que "a negativa administrativa aposta pela operadora (e considerada indevida) acarretou abalo anímico indenizável" demandaria a análise do contexto fático probatório, o que se mostra inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA38348447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/09/2023 16:35:47
Código de Controle do Documento: 82b3d3fe-d761-4f75-ae8f-05a639264eaa

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38348447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/09/2023 16:35:47
Código de Controle do Documento: 82b3d3fe-d761-4f75-ae8f-05a639264eaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2154635 - SC (2022/0193694-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		SILVIO GUIMARÃES DA SILVA - DF038442
		RENILDO SILVA BASTOS BARBOSA - DF065121
AGRAVADO	:	ANHEZE TASCA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS - SC018771
		PAULA RIOS - SC023193

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ausente o debate no Tribunal de origem acerca dos dispositivos tidos por violados no recurso especial, não é possível o seu conhecimento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

3. A recorrente deixou de impugnar o fundamento do acordão recorrido no sentido de não houve comprovação de que efetivamente a requisição médica fora realizada de forma irregular, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF

4. No presente caso, afastar a conclusão do Tribunal de origem de que "a negativa administrativa aposta pela operadora (e considerada indevida) acarretou abalo anímico indenizável" demandaria a análise do contexto fático probatório, o que se mostra inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA38129907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2023 15:10:19
Código de Controle do Documento: 9e3e4667-07a2-4fea-9ed2-5fbd7df3f4da

Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão das Súmulas n. 7/STJ e 282 e 283 do STF (fls. 744-753).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA , assim ementado (fls. 513-515):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES COMINATÓRIAS C/C INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.
> 1) CONTRARRAZÕES DA DEMANDANTE NO PROC. N. 0302027-17.2016.2015.8.24.0064. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO DA RÉ. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E INOVAÇÃO RECURSAL. VÍCIOS PRESENTES. PRETENSÕES DEFERIDAS.
> 2) APELOS DA RÉ EM AMBOS OS PROCESSOS.
> 2.1) INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO CONCRETO. PLANO DE SAÚDE FECHADO. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 608, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECLAMO ACOLHIDO NO PONTO.
> 2.2) PROC. N. 0302027-17.2016.2015.8.24.0064. ALEGADA AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. PROVA DOCUMENTAL CLARA EM SENTIDO OPOSTO. INADEQUAÇÃO DO CÓDIGO DO PROCEDIMENTO COM A RESPECTIVA DESCRIÇÃO. RÉ QUE SEQUER PROVOU QUALQUER IRREGULARIDADE DA REQUISIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DESCUMPRIDO. ART. 333, II, DO CPC/1973. SENTENÇA MANTIDA NO TÓPICO.
> 2.3) PROC. N. 0302999-50.2016.8.24.0064. NEGATIVA DE COBERTURA DE CRIOCIRURGIA PARA QUERATOSES SOLARES. RECUSA SOB A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PROCEDIMENTO PARA TRATAMENTO DA MOLÉSTIA. DOCUMENTO MÉDICO INDICATIVO DA NECESSIDADE PARA EVITAR-SE A EVOLUÇÃO PARA LESÕES CANCERÍGENAS. PACIENTE COM HISTÓRICO DE SUBMISSÃO À MESMA TERAPIA PARA CURA DE CÂNCER DE PELE. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A PREVISÃO DA DOENÇA OU DO TRATAMENTO NO CONTRATO. INTERVENÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO ROFISSIONAL ASSISTENTE. NEGATIVA ILÍCITA. SENTENÇA MANTIDA.
> 3) IRRESIGNAÇÕES DA AUTORA EM RELAÇÃO AO PROC. N. 0302027-17.2016.2015.8.24.0064 E DA RÉ

Documento eletrônico VDA38129907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2023 15:10:19
Código de Controle do Documento: 9e3e4667-07a2-4fea-9ed2-5fbd7df3f4da

QUANTO AO PROC. N. 0302999-50.2016.8.24.0064. DANO MORAL. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO PARA CURA DE CÂNCER DE PELE E EVITAR A EVOLUÇÃO DA DOENÇA. PESSOA OCTAGENÁRIA COM ACOMPANHAMENTO MÉDICO ESPECÍFICO HÁ MUITO TEMPO. ATO ILÍCITO PERPETRADO PELO AGRAVAMENTO DA DOR E ANGÚSTIA GERADAS. HIPÓTESE QUE EXTRAPOLA O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER-SE O RESSARCIMENTO NO PROC. N. 0302027-17.2016.2015.8.24.0064. MANUTENÇÃODA CONDENAÇÃO NA OUTRA AÇÃO.

"Embora o descumprimento contratual, em regra, seja insuficiente para caracterizar o dever de reparar o dano de cunho exclusivamente extrapatrimonial, o descumprimento ilícito pelas prestadoras de serviço na área da saúde, cuja obrigação se relaciona a direito indisponível e relevante, caracteriza abalo moral passível de compensação pecuniária, mormente quando o pedido de autorização de internação é precedido de urgência médica. A negativa de realização de procedimento quando necessário e previsto no pacto, extravasa o mero aborrecimento ínsito às relações jurídicas cotidianas, fato que viabiliza a condenação em verba de dano moral." (AC n.2014.063883-3, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 30.04.2015).

4) QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO SEGUNDO A GRAVIDADE DO ATO, A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES E A INTENSIDADE DO SOFRIMENTO VIVENCIADO. VERBA DEVIDA EM DEZ MIL REAIS.

"Na situação em apreço, a quantia arbitrada no montante de R$ 10.000,00 a título de compensação pelos danos morais suportados pela autora encontra-se em consonância com precedentes deste Tribunal de Justiça nos quais foram analisados, mutatis mutandis, casos semelhantes (TJSC, AC n. 2015.003627-6, rel. Des. Stanley Braga, j. em 27.08.2015; AC n. 2014.049029-5, rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 11.09.2014;e AC n. 2014.003521-9, relª. Desª. Denise Volpato, j em 10.06.2014), não havendo que se falar em sua minoração. Ademais, não há dúvida de que a Cooperativa ré detém capacidade econômica suficiente para suportar o encargo decorrente da condenação."(EI n. 2014.081376-1, rel. Des. Henry Petry Junior, Grupo de Câmaras de Direito Civil, j. em 10.02.2016).

5) CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, A CONTAR DO PRESENTE ARBITRAMENTO (SÚMULA 362, DO STJ). JUROS DE MORA DE 1% AOMÊS, DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, DO STJ).

6) DAS CONTRARRAZÕES DA DEMANDANTE NOS DOIS PROCESSOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. VERBA INCABÍVEL. PLEITOAFASTADO.

7) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS POR PARTE DA GEAP NOS

Documento eletrônico VDA38129907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2023 15:10:19
Código de Controle do Documento: 9e3e4667-07a2-4fea-9ed2-5fbd7df3f4da

> AUTOS N. 0302027-17.2016.2015.8.24.0064. APLICAÇÃO DOS ARTS. 80, INCISO II, E 81 DO CPC/15. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECURSOS DA RÉ CONHECIDOS EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO UNO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em aresto assim ementado (fl. 604):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO DA AUTORA.
> 1) ALEGADOS ERROS MATERIAIS QUANTO À PONTUAL CONFUSÃO NA INDICAÇÃO NUMERAL DOS AUTOS JULGADOS EM CONJUNTO. EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL (EVENTO DANOSO) DOS JUROS DE MORA INCIDENTES NA INDENIZAÇÃO ARBITRADA NO PROC. N. 0302027-17.2015.8.24.0064. SUBSISTÊNCIA. MÁCULAS SANADAS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA A MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ARESTO.
> 2) OMISSÃO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL NÃO OBSERVADO. IMPERIOSA ANÁLISE DA INSURGÊNCIA. ESTIPULAÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR CONDENATÓRIO. MONTANTE ADEQUADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS INCISOS I A IV DO § 2°, DO ART. 85, DO CPC. APELO ARREDADO NO TÓPICO. VÍCIO SUPERADO SEM INFRINGÊNCIA.
> 3) HONORÁRIOS RECURSAIS DESCABIDOS. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

Alega a agravante que (fl. 758):

> O propósito recursal é definir a plausibilidade de condenação a título de danos morais em decorrência da atuação do plano de saúde baseado no que dispõe a lei, demonstrando assim clara afronta os seguintes dispositivos legais. A recorrente não pretende discutir sobre a existência da cláusula ou mesmo sua interpretação, mas tem como finalidade a análise acerca da possibilidade de estabelecimento de limites de cobertura pelo plano de saúde.

Aduz, ainda, que houve o prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que de forma implícita.

Sustenta, outrossim, a taxatividade do rol de procedimentos da ANS e a não aplicação da Súmula n. 283/STF.

Documento eletrônico VDA38129907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2023 15:10:19
Código de Controle do Documento: 9e3e4667-07a2-4fea-9ed2-5fbd7df3f4da

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 772-786).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito, no que se refere à alegação de violação do art. 4º, VII e XXXVIII, da Lei n. 9.961/2000 e do art. 1º, III, §1º, d, da Lei n. 9656/98, verifica-se que a Corte de origem não analisou a matéria sob a ótica pretendida pela agravante. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 do excelso Supremo Tribunal Federal.

> Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".

Por seu turno, se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação devidamente fundamentada de violação do art. 1.022 do CPC, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

> 1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
> 1.1. In casu, não foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, tampouco fora apontado nas razões do apelo extremo, violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. (AgInt no AREsp n. 1.700.683/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1º/10/2020.)

Documento eletrônico VDA38129907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2023 15:10:19
Código de Controle do Documento: 9e3e4667-07a2-4fea-9ed2-5fbd7df3f4da

> 1. Não tendo sido a matéria decidida na instância ordinária à luz do preceito legal indicado pela parte (arts. 319 e 332 do CPC; 39, V, do CDC), mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ. Ademais, os recorrentes não aduziram nas razões do recurso especial ofensa ao art. 535 do CPC. (AgInt no REsp n. 1.482.892/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10/10/2016.)

> 2. Não obstante tenham sido opostos embargos de declaração, concluiu o Tribunal por rejeitá-los, sem se manifestar sobre as questões alegadas pelos apelantes, notadamente sobre aquelas explicitadas nos embargos.
> 3. Está claro, assim, que nenhuma das questões ventiladas no recurso especial foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, circunstância que torna inadmissível o recurso, ante a falta do indispensável prequestionamento.
> 4. Com efeito, a falta de debate pela instância ordinária inviabiliza o conhecimento do especial por ausência de prequestionamento.
> 5. De fato, na hipótese, houve apresentação de embargos de declaração no Tribunal a quo para sanar possível omissão. Deveria a parte, se essa persistisse, ter fundamentado seu recurso no art. 535 do CPC, o que não foi feito na presente demanda, estando patente a ausência de prequestionamento acerca da matéria em questão. (AgRg no REsp n. 1.107.521/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2015.)

Além disso, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente deixa de impugnar o fundamento do acordão recorrido no sentido de não houve comprovação de que efetivamente a requisição médica fora realizada de forma irregular, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por fim, quanto à indenização por danos morais, a Corte de origem assentou que (fl. 529):

> Emerge incontestável, portanto, o dever indenizatório pelos danos morais acarretados à demandante, pois a imprópria recusa em fornecer o tratamento certamente ocasionou aflição e angústia, que abalaram o estado psíquico da idosa paciente. As circunstâncias de premente necessidade de intervenção, sob absoluto risco de agravamento do câncer de pele (proc. n.0302027-17.2015.8.24.0064), e de tornarem-se cancerígenas as queratoses (proc. n.0302999-50.2016.8.24.0064), transcendem a simples apoquentação por inadimplemento contratual.

Documento eletrônico VDA38129907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2023 15:10:19
Código de Controle do Documento: 9e3e4667-07a2-4fea-9ed2-5fbd7df3f4da

Assim, afastar a conclusão do Tribunal *a quo* no caso concreto demandaria a análise do contexto fático probatório, o que se mostra inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO EMERGENCIAL. DEVER DE COBERTURA. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. O Tribunal de origem, observando as circunstâncias do caso concreto, decidiu que, em razão do grave estado de saúde do paciente, a operadora do plano de saúde deve arcar com o custeio do tratamento fora da área de cobertura contratual. Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.
> 3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna viável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação da
> Súmula nº 283 do STF.
> 4. O Tribunal de Justiça concluiu que a recusa indevida pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura do tratamento devidamente prescrito pelo médico configurou danos morais indenizáveis, o que somente poderia ser revisto mediante nova incursão das provas dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7 do STJ.
> 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.170.392/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de

Documento eletrônico VDA38129907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2023 15:10:19
Código de Controle do Documento: 9e3e4667-07a2-4fea-9ed2-5fbd7df3f4da

24/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.
1. A jurisprudência desta Corte Superior que reconhece "a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no AREsp 1.379.491/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2/5/2019).
2. Alterar o quantum fixado pelo Tribunal de origem, notadamente considerando que a quantia estipulada não se mostra excessiva, seria necessário o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.017.824/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38129907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2023 15:10:19
Código de Controle do Documento: 9e3e4667-07a2-4fea-9ed2-5fbd7df3f4da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.154.635 / SC

Número Registro: 2022/0193694-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01282967520158240000 03020271720158240064 03029995020168240064
03029995020168240064012829675201582400 00 12829675201582400 00 30202717201582400 64
30299502016824006401282967520158240000 30299502016824006401282967520158240000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		SILVIO GUIMARÃES DA SILVA - DF038442
		RENILDO SILVA BASTOS BARBOSA - DF065121
AGRAVADO	:	ANHEZE TASCA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS - SC018771
		PAULA RIOS - SC023193

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		SILVIO GUIMARÃES DA SILVA - DF038442
		RENILDO SILVA BASTOS BARBOSA - DF065121
AGRAVADO	:	ANHEZE TASCA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS - SC018771
		PAULA RIOS - SC023193

Documento eletrônico VDA38330808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:12:10
Código de Controle do Documento: cc3beca9-6a09-4063-963e-8be49c2dd12c

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38330808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:12:10
Código de Controle do Documento: cc3beca9-6a09-4063-963e-8be49c2dd12c